

A. I. N° - 115236.0029/15-3  
AUTUADO - SPORT.COM MATERIAL ESPORTIVO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/07/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0135-03/16

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O contribuinte nas razões defensivas comprova a insubsistências das infrações. Infrações descharacterizadas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 09/12/2015, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$95.067,04, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 07.01.02. efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, março e agosto de 2015, no valor de R\$21.669,79, acrescido da multa de 60%;

2 - 07.15.05. multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a agosto de 2015 totalizando R\$73.397,25.

O autuado impugna o lançamento às fls. 21/65. Repete as infrações que lhe foram imputadas, o enquadramento legal e a multa aplicada. Registra a tempestividade de sua impugnação. Descreve os fatos que ensejaram a autuação.

Afirma que o suposto pagamento a menor do ICMS por substituição tributária, refere-se aos meses de fevereiro, março e agosto de 2015, o que vale dizer que em relação aos meses de janeiro, abril, junho e julho de 2015, nada é devido, isto porque, em relação a estes meses na coluna intitulada “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3, apresentou o valor R\$ 0,00.

Ressalta que não intenciona se insurgir sem motivo contra o Auto de Infração em destaque, mas o faz, não por mero capricho, mas sim, no exercício do seu direito, sobretudo por entender que a presente exigência tributária é completamente indevida.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado eivado de equívocos e tais vícios, contrários às Leis, Regulamentos e toda Legislação Tributária vigente, não podem prosperar sob pena de colocar em risco a seriedade do Processo Administrativo Fiscal.

Anexa à peça impugnatória os seguintes documentos: livros fiscais, conferência de lançamento entradas, relatório conferência entradas; SPED, comprovantes de transação bancária de pagamento do ICMS; DAE’s, notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores (NFs não recebidas); notas fiscais, planilhas seguindo o mesmo roteiro do auditor autuante.

Afirma que estes documentos são provas concretas da total inconsistência dos valores levantados e lançados pelo auditor fiscal no AI e seus anexos ora hostilizados a título do suposto recolhimento a menor do ICMS por substituição ou sobre recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial que supostamente deixou de ser paga nos moldes do objeto da equivocada acusação constante nas infrações 01 e 02.

Assevera que através da consistente prova documental mencionada, pretende provar que não efetuou pagamento do ICMS por antecipação tributária a menor e, portanto, não procede a cobrança dos valores apontados na coluna “ICMS A PAGAR” do demonstrativo 1.3, nos meses de: fevereiro, março e agosto de 2015 – objeto da infração 01.

Frisa que também provará que não deixou de pagar nenhuma parcela do imposto (ICMS) por antecipação parcial, nos valores apresentados na coluna “ICMS A PAGAR” do demonstrativo 2.3, nos meses de: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015 – objeto da infração 02.

No caso da Infração 01, diz que provará que o Auditor Fiscal laborou em duplo equívoco ao lançar incorretamente no demonstrativo 1 - Antecipação Tributária e no demonstrativo 1.3 – Antecipação Tributária – Entradas: **a** → notas fiscais que não foram recebidas pela empresa autuada nos meses de fevereiro e março de 2015, consoante comprovam as anexas notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores, comprovando, assim o efetivo retorno das mercadorias ao estoque dos aludidos fornecedores; **b** → notas fiscais lançadas no mês de agosto de 2015 pelo autuante, com base na data de emissão, um critério, completamente equivocado, já que o critério correto a ser considerado é a data de recebimento da nota fiscal, jamais a data de emissão, critério este que, não foi observado pelo auditor, já que incluiu nos demonstrativos em referencias, equivocadamente, notas fiscais emitidas no mês de agosto de 2015, que foram recebidas e registradas pela empresa no mês de setembro de 2015, inclusive o pagamento do ICMS, conforme diz demonstrar.

**a)** → no mês de fevereiro de 2015 – diz que foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, notas fiscais que não foram recebidas pela empresa autuada, no caso: da Nike do Brasil nº 2625349, 2629290, 2629292, 2655005, 2671581 e 2672702 e da Adidas nº 64565, 64587 e 65119, consoante comprovam as seguintes notas fiscais de entradas, série “O”: 112911, 114379, 114384, 114376 e 114380 de Nike do Brasil e 2024, 2023 e 2087 de Adidas do Brasil; com relação a nota fiscal 2672702 da Nike do Brasil, apesar da solicitação feita via e-mail, o fornecedor em questão ainda não enviou as notas fiscais de entradas, razão pela qual, requer prazo para fazê-lo tão logo a receba.

**b)** → no mês de março de 2015 - foram lançadas pelo autuante, nos demonstrativos em referencia, notas fiscais que não foram recebidas pela empresa autuada, no caso: da Adidas nº 66084 e da Nike do Brasil nº 2677061 e 2677376, consoante comprovam as seguintes notas fiscais de entradas: 2099 de Adidas; 114383 e 123797 de Nike do Brasil.

**c)** → no mês de agosto de 2015 – foram lançadas nos demonstrativos, no mês de agosto de 2015, notas fiscais que foram recebidas e escrituradas nos livros fiscais da empresa autuada no mês de setembro de 2015, no caso: da Vulcabrás nº 733525, 733527, 733258, 739358, 746775 e 746782; da Nike do Brasil nº 2913945; da Adidas nº 82052, 117423, 117925, 83483 e 119955; da Cambuci nº 153735, 154093 e 154205; da alpargatas nº 510056, 511865, 513184, 513185, 513186, 513187, 514064 e 514065, consoante comprovam os registros insertos na conferencia de lançamentos entradas.

Assevera que o autuante se equivocou ao limitar o seu enfoco unicamente nos registros existentes nos roteiros AUDIF, quando o correto era analisar antes, os registros efetuados pela empresa autuada nos livros fiscais e os recolhimentos de ICMS pagos pela mesma, sobretudo, os registros de notas fiscais emitidas no final de um mês proveniente de outro estado da Federação, já que, a rigor, uma nota fiscal emitida, por exemplo, no dia 31/08/2015, no estado de São Paulo,

não é recebida neste mesmo dia na cidade de Salvador - local onde fica situada a empresa autuada -, considerando-se que o transporte das mercadorias adquiridas no aludido Estado é feito via terrestre por transportadoras.

Salienta que se considerando que as notas fiscais emitidas no final do mês de agosto de 2015, foram recebidas, registradas na escrita fiscal e o ICMS incidente foi devidamente pago no mês de setembro de 2015, a cobrança no aludido imposto mês de agosto de 2015, configura-se como cobrança em duplicidade de ICMS, um expediente que é vedado ao Estado praticar, patente, portanto, o equívoco do autuante no particular.

Aduz que pelas razões expendidas, o ICMS a pagar cobrado relativo aos meses de fevereiro, março e agosto de 2015, a título de suposta diferença de recolhimento do ICMS, objeto da infração 01 não procede.

No que diz respeito à multa cobrada por conta de suposta falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, objeto da infração 02, assegura que tal cobrança não tem nenhuma pertinência e seria produto de erros e equívocos.

Em relação a Infração 02 frisa que provará que o Auditor Fiscal laborou em duplo equívoco ao lançar incorretamente no demonstrativo 2 - Antecipação Parcial e no demonstrativo 2.3 - Antecipação Parcial, conforme segue:

- a)** → notas fiscais que não foram recebidas pela impugnante, como mostram as anexas notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores, comprovando, assim, o efetivo retorno das mercadorias ao estoque dos aludidos fornecedores;
- b)** → notas fiscais com ICMS substituição tributária, lançadas como antecipação parcial, cujo pagamento do ICMS foi devidamente quitado, como comprovam os anexos livros fiscais e Conferencia Lançamento de Entradas;
- c)** → nota fiscal com imposto pago na origem consoante GNRE, lançada equivocadamente como antecipação parcial;
- d** )→ notas fiscais que foram recebidas e registradas na escrita fiscal pela empresa autuada no mês de setembro de 2015 e não no mês de agosto de 2015, como, equivocadamente, constam nos demonstrativos em referência, que levou em conta a data de emissão, quando o correto é a data de recebimento das notas fiscais para efeito de registro e pagamento do ICMS incidente;
- e** )→ no mês de janeiro de 2015 – foram lançadas pelo Autuante nos demonstrativos em referência, notas fiscais que estão registradas no aludido mês e com o imposto por antecipação parcial devidamente pago, conforme comprovam o relatório conferência entradas e DAE'S anexos, no caso, as notas fiscais nº: 2590608, 2590739, 2589841, 28179, 1030259, 2597247, 259960, 2597961, 2598600, e 2599299; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferência de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 2590148, 28179, 96190 e 2597238 e 216681 e nota fiscal 156805 registrada como diferença de alíquotas na aquisição de material de uso e costume, com o ICMS devidamente pago, conforme DAE anexo.
- f** )→ no mês de fevereiro de 2015 – foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referência, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferência entrada e DAE'S anexos, no caso: 1033888, 2599298, 16728, 2609731, 1035660, 2616635, 2617004, 2617502, 2622346, 1039252, 2625409, 2636584, 2636411, 2636412, 2652160 e 2652557; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferência de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 2617004, 2617603, 2617786, 2617787, 2617788, 2618526, 96786, 2640230, 2636412, 2640920 e 2650825 e notas fiscais que não foram recebidas pela empresa autuada, no caso: 2626622, 2626789, 2631291, 2631292, 2654769, 2620877, 2671657 e 2672688, consoante comprovam as anexas notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores.

**g)→** no mês de março de 2015 - neste mês foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferencia entrada e DAE'S anexos, no caso: 632607, 2675003, 2667316, 2677908, 2677852 e 1733; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferencia de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 2677853, 2684751, 2684752 e 97712 e notas fiscais que não foram recebidas pela empresa autuada, no caso: 2711229 e 2711233, consoante comprovam as notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores.

**h)→** no mês de abril de 2015 - foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferencia entrada e DAE'S anexos, no caso: 640828, 2728041, 2727634, 2727741, 2727742, 7227643, 2729274, 2729275 e 1081414; nota fiscal que está registrada como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferencia de lançamentos entradas e DAE anexo, no caso: 98348.

**i)→** no mês de maio de 2015 - foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferencia de entradas e DAE'S anexos, no caso: 33980, 2747137, 2773908, 2773632, 2796778, 2796779, 2796803 e 2801556; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferencia de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 33980, 99361 e 2801556; nota fiscal 65041 registrada na escrita fiscal e o imposto incidente sobre a mesma pago no estado de origem através da anexa GNRE - guia nacional de recolhimento de tributos estaduais, sujeita à substituição tributária e não antecipação parcial; nota fiscal 43944 está registrada na escrita fiscal e com o imposto pago conforme DAE anexo. Diz que se trata de ICMS normal e não de antecipação parcial e muito menos substituição tributária.

**j)→** no mês de junho de 2015 - neste mês foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferencia de entradas e DAE'S anexos, no caso: 2801703, 1085471, 2809900, 2810096, 2817969, 2823081, 2823083, 2823084, 2823085, 19166, 66029, 2829264 e 2829265; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferência de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 35730, 99971 e 66029.

**k) →** no mês de julho de 2015 - foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferencia de entradas e DAE'S anexos, no caso: 1092443, 2838709, 241327, 679006 e 1102161; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferencia de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 2838709, 101890, 2850650, 2853025, 2853026 e 679006.

**l)→** no mês de agosto de 2015 – foram lançadas pelo autuante nos demonstrativos em referencia, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme relatório conferencia de entradas e DAE'S anexos, no caso: 2890339, 17328, 2886518, 245745, 2887255, 2890513 e 2891088; notas fiscais que estão registradas como substituição tributária e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme conferencia de lançamentos entradas e DAE'S anexos, no caso: 2891367, 2887255, 2899718, 2899718 e 103152 e o que é mais lamentável notas fiscais que foram recebidas e registradas na escrita fiscal no mês de setembro de 2015 e não no mês de agosto de 2015, no caso: 1174028 – antecipação parcial recebida e registrada na escrita fiscal no dia 04/09/2015; 2913804 – substituição tributária no

dia 02/09/2015; 1174839 – antecipação parcial no dia 04/09/2015; nota fiscal 691389 – antecipação parcial recebida e registrada na escrita fiscal no dia 08/09/2015; 1120962 – antecipação parcial recebida e registrada na escrita fiscal no dia 10/09/2015; 1120963 – antecipação parcial recebida e registrada na escrita fiscal no dia 10/09/2015 e 691979 – antecipação parcial recebida e registrada na escrita fiscal no dia 10/09/2015, consoante relatório conferencia entrada e conferencia de lançamentos entradas.

Por fim, registra que provará que o valor do débito total apurado a título das supostas infrações 01 e 02 pelo fisco, inserto no presente AI e em seus anexos, não procedem, conquantos, inquinados de equívocos. Pede que, estando suspensa a exigibilidade do tributo em face da interposição da defesa, a multa aplicada pelo auto de infração deve necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Sustenta que o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa linguagem comum, que permita às partes fornecerem as informações necessárias à autoridade julgadora para que esta forme seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta ter havido equívoco por parte do autuante ao apontar as datas de vencimento das infrações 01 e 02, como dia 09 do mês subsequente a data de ocorrência considerando que o recolhimento da substituição tributária e antecipação parcial, de acordo com o contido no art. 332, XV, § 2º do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, será efetuado até o dia 25 do mês de subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, pelo contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos ali previstos.

Por se encaixar nos requisitos previstos no dispositivo legal citado, afirma que recolheu as substituições tributárias e antecipações parciais de ICMS no dia 25 do mês subsequente e não nas datas de vencimentos lançadas pelo autuante nas infrações 01 e 02.

Aduz que não poderá ser considerado como precisa e clara a descrição da suposta infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes ou fornecendo informações incorretas que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido. Pede a declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado, ante a falta de clareza.

Assevera que apesar de confiar plenamente no acolhimento da tese de inexistência de ICMS a pagar apontado nas infrações 01 e 02 do Auto de Infração permite-se adentrar no mérito da questão face ao princípio da eventualidade.

Argumenta que sem querer questionar o que está escrito no Ordenamento Tributário Estadual, entende a Empresa Defendente que faltou ao caso presente um pouco de bom senso, já que as acusações feitas nas infrações 01 e 02 não retratam fidedignamente o espírito da legislação tributária. Isto porque, através de minucioso trabalho de conferência realizado pode a Autuada apurar várias divergências a respeito das infrações 01 e 02. Portanto, uma gama enorme de inobservâncias no período fiscalizado de 01/01/2015 a 31/05/2015 do AI e seus anexos. O autuado volta a repetir os argumentos já expendidos. Elabora planilha demonstrando que conforme suas alegações, conclusivamente, o sólido conjunto probatório comprova que a Empresa Autuada não efetuou pagamento a menor do ICMS a título de antecipação por substituição tributária.

Quanto a infração 02, reitera que o Fisco Estadual cobra multa percentual sobre parcela do imposto (ICMS) que supostamente teria deixado de ser paga por antecipação parcial, mas comprovou de forma detalhada que nenhuma parcela de imposto (ICMS) por antecipação parcial deixou de ser paga neste mês e, destarte, não é devida a multa de 60% (sessenta), por ser acessória. Também neste caso, elabora demonstrativo e chama a atenção dos Julgadores para que os registros fiscais apontados, DAE's e notas fiscais não recebidas sejam analisados para comprovar o que foi dito pela empresa autuada, ou seja, a inexistência das supostas faltas de pagamento de parcela de imposto (ICMS) a título de antecipação parcial. Enumera

analicamente, nota por nota, com as observações pertinentes sobre cada fato, apontando os equívocos cometidos no levantamento fiscal.

Requer a nulidade do auto de infração, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas e no mérito julgado totalmente improcedente.

O autuante presta a informação fiscal fl. 998. Transcreve as infrações imputadas ao contribuinte. Sintetiza as alegações defensivas. Informa que por um lapso do trabalho desenvolvido foi levado em consideração, todas as NF-e autorizadas.

Afirma que o período não atingiu o exercício fechado de 2015. Diz que foram detectadas tais diferenças quando na verdade, estas diferenças estão nos meses posteriores, bem como, as ocorrências de devoluções de compras não foram computadas.

Declara acatar a defesa do contribuinte, que demonstra não haver nenhum débito a ser recolhido em favor do Estado.

Conclui ser o que lhe cumpre informar.

## **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração em que o autuado foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, março e agosto de 2015, (infração 01) e multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a agosto de 2015.

Nas razões defensivas, o autuado elaborou planilha e apensou DAE's e detalhou nota por nota apontando os equívocos cometidos no levantamento fiscal. Discorreu sobre inobservância de notas fiscais já registradas nos livros fiscais; notas fiscais com dupla incidência de cobrança de ICMS; inobservância de notas fiscais não recebidas; inobservância pagamentos por antecipação parcial devidamente recolhido; multa indevida cobrada sobre notas fiscais lançadas como no demonstrativo 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, tais notas fiscais encontram-se registradas como substituição tributária e com o imposto pago; notas fiscais lançadas no mês de agosto de 2015 pelo critério equivocado de data de emissão, sendo que as mesmas foram recebidas, registradas e o imposto (ICMS) devidamente pago no mês de setembro de 2015, pelo critério de data de recebimento; inobservância de DAE's recolhidos, inobservância de nota fiscal com o imposto pago na origem através de GNRE *on line*, portanto, duplicidade de cobrança; notas fiscais de uso e consumo com o imposto recolhido conforme DAE.

Na informação fiscal, o autuante declarou que por um lapso do trabalho desenvolvido, levou em consideração todas as NF-e autorizadas no sistema, mas o período fiscalizado não atingiu o exercício fechado de 2015, o que teria gerado as diferenças que, na verdade, estariam nos meses posteriores aos fiscalizados. Disse ainda, ter desconsiderado as devoluções de compras que não foram computadas. Conclui pelo acatamento da defesa do contribuinte, que demonstrou não haver qualquer débito a ser recolhido em favor do Estado.

Neste caso, entendo que após a impugnação ao lançamento fiscal e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste divergência a ser apreciada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

A autoridade competente verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento em relação a esse auto de infração, com fulcro no art. 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115236.0029/15-3, lavrado contra **SPORT. COM MATERIAL ESPORTIVO LTDA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR